



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 1.007/2025
REF: PL N.º 131/2025
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei Jardim propõe o Projeto de Lei nº 131/2025, protocolizado sob o nº. 34.684/2025, exposto em 04 (quatro) artigos, que “Institui a obrigatoriedade de realização do exame de cariótipo em recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down nas unidades hospitalares e maternidades públicas do Município de Campo Mourão”, protocolizado no dia 18 de julho de 2025.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 23 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 05 de agosto de 2025, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão de fls. 07 e 08, informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 11 de agosto de 2025, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 21ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

De acordo com a ementa contida no preâmbulo do Projeto de Lei objetiva-se instituir a obrigatoriedade de realização do exame de cariótipo em recém-nascidos com suspeita de Síndrome de Down nas unidades hospitalares e maternidades públicas do Município de Campo Mourão.

Vale destacar que o Projeto de Lei não possui mensagem justificativa, **o que deve ser objeto de regularização.**

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 23 de julho de 2025, a existência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a necessidade de análise jurídica quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição, que a proposição tem conteúdo que foi objeto de indicação ou requerimento aprovados nos últimos 180 dias.

Compulsando-se a Indicação Legislativa 18/2025, verifica-se que esta trata do envio de Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia da realização do exame de cariótipo em todos os recém-nascidos que apresentarem sinais indicativos da síndrome de down, nos hospitais e maternidades, o que permite concluir que trata da mesma matéria veiculada no Projeto de Lei em relevo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Em vista disso, verifica-se que há prejudicialidade, em vista do disposto no art. 151, § 2º, alínea “e” do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 151. As proposições recebidas pela Mesa, numeradas e publicadas em avulsos, serão distribuídas pela Presidência às Comissões competentes, para estudo da matéria e oferecimento de parecer.

(...).

§2º. O Presidente da Câmara, além do que estabelecem o artigo 102 e os incisos do “caput” do artigo 124, deste Regimento, devolverá ao autor qualquer proposição que:

(...).

e) cujo conteúdo tenha sido objeto de requerimento ou de indicação já aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, salvo se no início de nova legislatura ou do (a) mesmo (a) autor (a), desde que não seja encaminhado para o mesmo destinatário da proposição anterior; (**Redação dada pela Resolução 12/2006**)

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se **desfavorável** à tramitação do **Projeto de Lei** em relevo.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 14 de agosto de 2025.

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500